

Análise e Fundamentação para Indeferimento do Recurso – Dispensa nº 053/2025

1. Do fundamento técnico da desclassificação

A desclassificação da empresa Prevent ocorreu porque o equipamento ofertado não grava em resolução nativa 4K (3840x2160 pixels), utilizando apenas interpolação digital para simular essa resolução. Isso significa que o sensor da câmera não possui a capacidade física real de capturar imagens em 4K — a resolução final é obtida artificialmente por software, o que compromete a qualidade da imagem, nitidez e fidelidade de cores exigidas para o uso pretendido (reuniões e videomonitoramento).

2. Da necessidade de desempenho efetivo e não apenas de especificação nominal

Mesmo que o Termo de Referência não mencione expressamente 'resolução nativa', ele estabelece o requisito de resolução 3840x2160 (4K). Logo, o fornecedor deve apresentar um produto que entregue de forma real e efetiva essa resolução, e não apenas a 'simule'. A interpretação técnica deve privilegiar a eficiência e o resultado esperado da contratação (art. 5º, inciso III e art. 11 da Lei 14.133/2021).

Base legal:

- Art. 11, Lei 14.133/2021: 'Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da eficiência, da eficácia e da economicidade.'
- Art. 5º, III e IV: os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

3. Da interpretação técnica das especificações

O item do Termo de Referência solicita: 'Câmera filmadora portátil para reuniões e videomonitoramento em tempo real, com resolução de vídeo 3840x2160 4K...'

A resolução é um requisito técnico mínimo, e deve ser entendida como resolução real de captura, pois é ela que define a qualidade da imagem captada — e não apenas o resultado de processamento digital. Permitir produto com interpolação seria flexibilizar uma especificação essencial, ferindo o princípio da padronização e da economicidade (art. 11, §1º, inciso III).

A interpolação consiste em um processo de reconstrução de pixels adicionais por meio de algoritmos de estimativa, sem incremento real na quantidade de informações captadas pelo sensor. Dessa forma, a resolução nominal 4K é obtida artificialmente, não representando a qualidade óptica efetiva do equipamento.

Tal característica implica redução na nitidez, na precisão dos detalhes e na fidelidade cromática das imagens, comprometendo o desempenho exigido para as finalidades especificadas no termo de referência, especialmente nas aplicações de videoconferência e videomonitoramento, que demandam captação de imagem em alta definição real.

4. Da preservação da isonomia e julgamento objetivo

A aceitação de equipamento que não cumpre tecnicamente o requisito equivaleria a alterar o critério técnico de julgamento após a abertura das propostas, o que violaria o art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021.

Base legal: 'O julgamento das propostas será realizado de acordo com os critérios objetivos definidos no edital e em seus anexos, vedada a utilização de quaisquer elementos que não tenham sido previamente previstos.'

A expressão '3840x2160 (4K)' é objetiva — logo, não cabe interpretação extensiva que aceite resolução simulada ou artificial.

5. Do interesse público e da finalidade da contratação

A aquisição visa garantir transmissão e gravação de reuniões em alta definição, o que exige nitidez real, principalmente em ambientes institucionais. O uso de equipamento interpolado poderia comprometer a visibilidade de detalhes e a qualidade do registro, contrariando o interesse público e a finalidade do objeto licitado (art. 5º, II e III).

Conclusão

Diante do exposto, recomenda-se indeferir o recurso da empresa Prevent Tecnologia e Segurança Ltda., mantendo a desclassificação, com base nos seguintes fundamentos:

1. O produto ofertado não atende tecnicamente ao requisito de resolução 3840x2160 (4K) real, conforme exigido;
2. A resolução obtida por interpolação digital não equivale à especificação técnica mínima exigida;
3. Aceitar tal produto violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da objetividade no julgamento e da seleção da proposta mais vantajosa;
4. O entendimento está amparado pelos arts. 5º, incisos II, III e IV, art. 11, art. 64, §1º, e art. 71, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Bom Jesus/GO, 13 de Novembro de 2025.

Danilo Santos Silva
Responsável técnico